



Ofício nº 729/2026

Bauru-SP, 30/07/2026

Assunto: Requerimento e Notificação Extrajudicial - Concurso Público nº 270/2024 - Nível Médio e Concurso Público nº 271/2024 - Nível Superior

Processo Referência: 009001.000526/2026-00

Ilmo. Senhor

Emmanoel Schmidt Rondon

Presidente dos Correios

SBN Quadra 01 Bloco A 20º andar.

Ed. Sede dos Correios - Brasília/DF

70002-900

Prezado Senhor,

A **FINDECT** – Federação Interestadual dos Sindicatos dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, CNPJ 59.995.498/0001-12, na qualidade de representante dos 6 (seis) sindicatos filiados: **SINDECTEB/BRU** - Sindicato dos Empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de Bauru e Região, CNPJ Nº 50.844.935/0001-22; **SINTECT/SP** - Sindicato dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios Telégrafos e Similares de São Paulo, Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba, CNPJ Nº 56.315.997/0001-23; CNPJ Nº 10.431.410/0001-40; **SINTECT/RJ** – Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares do Estado do Rio de Janeiro, CNPJ Nº 32.269.706/0001-40; **SINTECT/MA** – Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares no Estado do Maranhão, CNPJ Nº 23.702.137/0001-40 e **SINTECT/SANTOS** – Sindicato dos Trabalhadores Em Empresas de Comunicações Postais, Telegráficas, Telemáticas, Franqueados e Similares da Região Litoral, CNPJ Nº 57.735.359/0001-24, vem à presença de Vossas Senhorias, apresentar este **REQUERIMENTO DE TRANSPARÊNCIA e NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, amparada na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), na Lei do Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784/1999) e no direito constitucional de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF/88), consoante as razões de fato e de direito a seguir expostas:

A ECT promoveu o Concurso Público Nacional de 2024, regido pelo [Edital nº 270/2024](#) (Nível Médio) e pelo [Edital nº 271/2024](#) (Nível Superior), destinado ao suprimento da defasagem histórica de pessoal que assola a estatal. O certame reveste-se de grande relevância institucional e socioeconômica, conforme indicam os dados oficiais:

*O certame ultrapassou a marca de **1,6 milhão de inscritos**, gerando vultosa arrecadação decorrente do recolhimento de taxas de inscrição (à partir de R\$ 39,80 por candidato). Tais recursos possuem destinação vinculada à garantia da eficiência e do provimento dos serviços postais;*

Os editais vincularam a Administração Pública ao preenchimento imediato de 3.511 vagas — sendo 3.099 para Agente de Correios/Carteiro (1.851 para ampla concorrência, 312 para pessoas com deficiência e 936 para negros/indígenas) e 412 para Analista de Correios em diversas especialidades —, além de prever a formação de Cadastro de Reserva com 5.631 vagas;

A homologação do resultado final do concurso ocorreu em 14 de abril de 2025. Ocorre que, na presente data — 30 de julho de 2026 —, transcorreram exatos 15,5 meses (aproximadamente 65% do prazo total de validade do certame, somado o período original e a renovação editalícia) sem que a ECT tenha efetivado o provimento regular e proporcional das vagas ofertadas.

A paralisia nas convocações contrasta diretamente com a realidade do quadro funcional: estima-se o desligamento recente de cerca de 7.000 trabalhadores por meio de planos de demissões nos últimos meses, sem a devida reposição da força de trabalho. Além disso, constata-se a manutenção e expansão de contratos de terceirização irregular em atividades-fim da empresa, fato que já motivou representações perante o TCU e a instauração de procedimento investigativo junto ao MPF.

A discricionariedade da Administração Pública quanto ao momento de nomeação de aprovados dentro do número de vagas em concurso público não é absoluta e não pode servir de pretexto para omissão injustificada ou desvio de finalidade. O STF, no julgamento do RE 598.099/MS (Tema 161 de Repercussão Geral), consolidou o entendimento de que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital possui direito subjetivo à nomeação. O dever de provimento decorre dos princípios da boa-fé administrativa, da moralidade e da lealdade.

Eventuais justificativas genéricas pautadas em "déficit financeiro" ou "disponibilidade orçamentária" revelam-se juridicamente inconsistentes quando a própria estatal promove o esvaziamento do seu quadro via PDVs e contrata mão de obra terceirizada para desempenhar funções inerentes aos cargos efetivos previstos nos Editais nº **270/2024** e **271/2024**.

A não convocação dos aprovados sobrecarrega os trabalhadores remanescentes, elevando o adoecimento ocupacional e precarizando a prestação do serviço postal essencial à sociedade (art. 21, X, da CF/88), em flagrante violação ao Princípio da Eficiência contido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

PEDIDOS

Diante do exposto, a FINDECT requer:

1. Qual o quantitativo absoluto e o percentual exato de candidatos efetivamente convocados, contratados e empossados até a presente data, referentes aos **Editais nº 270/2024** e **nº 271/2024**, discriminados por cargo, especialidade, modalidade de vaga (ampla concorrência, PCD e negros/indígenas) e Superintendência Regional?
2. Quais razões formais impediram o provimento integral das 3.511 vagas imediatas após 15,5 meses da homologação do resultado final?
3. Qual a justificativa para a manutenção de contratos de terceirização em unidades

operacionais com vagas não preenchidas pelo concurso?

4. Apresentação e publicação do CRONOGRAMA OFICIAL DE CONVOCAÇÃO E POSSE para execução, para os próximos 9 (nove) meses?

Concede-se à ECT o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de recebimento deste Ofício, para que preste as informações acima requisitadas.

A ausência de resposta no prazo assinalado, o silêncio da gestão ou a apresentação de justificativas meramente genéricas ensejarão a adoção imediata, pela FINDECT, de medidas legais e institucionais que incluem o ajuizamento de Ação Civil Pública (ACP) com pedido de liminar na Justiça do Trabalho para imposição do cronograma de nomeações sob pena de multa diária, a formalização de denúncia no MPT por sobrecarga e precarização ocupacional, o aditamento de informações ao inquérito já em curso no MPF, bem como a representação perante a CGU e TCU para auditoria sobre os recursos do certame e a substituição indevida de efetivos por terceirizados.

Atenciosamente,



Assinatura(s)

Documento assinado eletronicamente por **José Aparecido Gimenés Gandara**, em 30/07/2026 às 18:06:35, conforme horário oficial de Brasília.

José Aparecido Gimenés Gandara
Presidente FINDECT



As assinaturas eletrônicas constantes deste documento, tem como fundamento: **Lei nº 14.063** de 23 de setembro de 2020; Artigos 107 e 219 da **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002 que Institui o Código Civil; Artigo 10º, §2º da **Medida Provisória nº 2.200-2/2001** de 24 de agosto de 2001.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no endereço:

<https://findect.sgdd.com.br/api/document/verify/729/526/ac885f6d4b13e1e55202312cf7cf73b8d79a331a8ebd9507253226feea0c2f8c>